SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001353-24.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente: ANDRE MONTEIRO, Requerido: Julio Cesar Andricioli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ANDRÉ MONTEIRO ajuizou Ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL E ENCARGOS cc COBRANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de JULIO CESAR ANDRICIOLI, todos devidamente qualificados.

O autor locou ao réu uma residência entre 17/06/2010 e 17/06/2013. Atualmente o contrato tem vigência por tempo indeterminado. O requerido está em débito com os aluguéis e encargos vencidos, correspondentes ao mês de fevereiro de 2013 e abril de 2013 a janeiro de 2014 totalizando 11 meses de inadimplência alcançando o valor de R\$ 4.207,50. Requereu a concessão de desocupação liminar e a procedência total da demanda. A inicial veio instruída por documentos às fls. 09/39.

Auto de constatação a fls. 59.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando ter combinado com o autor que realizaria reformas no imóvel ao invés de efetuar pagamentos no período citado na inicial. Sua saída do imóvel deu-se

em virtude do término do prazo contratual. No mais rebateu a exordial e requereu a improcedência total da demanda.

Constatada a desocupação a fls. 59 pelo despacho de fls. 67 o pleito passou a prosseguir apenas como cobrança.

Sobreveio réplica às fls. 93/96.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 97. O requerido manifestou interesse na oitiva de testemunhas à fls. 100 e o requerente permaneceu inerte.

É o relatório.

D E C I D O, antecipadamente, por se tratar de cognição completa.

A ação foi proposta em <u>14/02/2014</u> e a desocupação do imóvel se deu em março de 2014; após o ajuizamento, mas antes da citação.

Com a evacuação do imóvel a pendenga perdeu o objeto em relação ao pleito principal (despejo).

Já o pleito de cobrança merece acolhida.

A inicial relaciona, e o requerido não nega, um débito de locativos de R\$ 4.207,50. Na defesa o postulado sustenta apenas ter combinado que os aluguéis referentes aos meses mencionados na inicial seriam compensados com as benfeitorias que realizou no imóvel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que a cláusula VI, itens "1 e 2" do contrato dispõe que eventual realização de benfeitorias deveria ser previamente autorizada <u>por escrito</u> pelo locador e nada há nos autos nesse sentido.

O requerido, inclusive, foi intimado a juntar o aludido documento e preferiu o silêncio (v. certidão de fls. 106).

Ademais, não especificou quais melhorias fez no imóvel e sequer comprovou ter realizado alguma obra.

Assim, deve pagar ao autor os alugueres e encargos locatícios deixados em aberto.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso IV do C. P. C. e 66 da Lei do Inquilinato, em relação ao pleito de despejo.

Outrossim, **condeno** o requerido, JULIO CESAR ANDRICIOLI, pagar ao autor, ANDRÉ MONTEIRO, R\$ 4.207,50 (quatro mil duzentos e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento. Deve, ainda, pagar os aluguéis que se venceram até a desocupação do imóvel, acrescido de correção monetária a contar de cada vencimento. Tudo será acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, pagará o réu com as custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o total a ser obtido na forma

estabelecida no parágrafo anterior.

Transitada em julgado essa decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos do artigo 523 e 524, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 05 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA